

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895210 - PB
(2016/0084984-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
AGRAVADO : JOSE DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES E
OUTRO(S) - PB002446

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL QUE, ADEMAIS, ENVOLVE REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA (SÚMULAS 5 E 7/STJ).

1. Inviável o agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 que deixa de promover a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme § 4º, inciso I, do mesmo artigo.

2. Ainda que transposto o mencionado óbice, do que não se desincumbiu o recorrente, a análise das alegações da instituição financeira quanto à existência de previsão contratual para a rescisão do mandato de acordo com a fase processual, bem como a revisão dos critérios de arbitramento da verba honorária envolvem reexame de matéria contratual e fática da lide, vedados pelo teor dos verbetes n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.210 - PB (2016/0084984-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de lavra da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo por ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente à aplicação do verbete nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O banco afirma que no agravo a que se refere o artigo 544 do CPC de 1973 "*houve o devido debate quanto a incidência*" da Súmula 5 do STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.210 - PB (2016/0084984-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
AGRAVADO : JOSE DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES E
OUTRO(S) - PB002446

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL QUE, ADEMAIS, ENVOLVE REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA (SÚMULAS 5 E 7/STJ).

1. Inviável o agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 que deixa de promover a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme § 4º, inciso I, do mesmo artigo.

2. Ainda que transposto o mencionado óbice, do que não se desincumbiu o recorrente, a análise das alegações da instituição financeira quanto à existência de previsão contratual para a rescisão do mandato de acordo com a fase processual, bem como a revisão dos critérios de arbitramento da verba honorária envolvem reexame de matéria contratual e fática da lide, vedados pelo teor dos verbetes n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso especial busca a reforma de acórdão sintetizado na seguinte ementa:

ACÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO CONDICIONADO - ACÇÃO NÃO FINALIZADA - RECONHECIMENTO DO SERVIÇO PRESTADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO CÍVEL - BOA-FÉ OBJETIVA - DIREITO À PERCEPÇÃO DE VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO REALIZADO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do CC).

Depois de rejeitados ambos os embargos de declaração opostos pelas partes, o autor opôs mais dois embargos, rejeitados, aplicando-se multa (1% sobre o valor da causa).

No recurso especial, fundado em ofensa ao artigo 20 do CPC de 1973 e dissídio, o Banco do Estado da Paraíba S/A pretende que os honorários advocatícios, objeto da presente ação de arbitramento e cobrança, sejam fixados em valor certo, mediante apreciação equitativa, desvinculando-se do valor da demanda executiva.

Questiona o percentual estabelecido pelo Tribunal de origem (10%), que adotou como base de cálculo o valor do crédito do banco.

Entendo que a decisão de lavra da Presidência não merece reparos.

Pela análise comparativa das razões do agravo em recurso especial e dos fundamentos da decisão singular proferida pela Corte de origem, constato que não ocorreu a impugnação específica prevista no artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC de 1973.

As razões do agravo se voltam contra a incidência da Súmula 7 do STJ, permanecendo sem contestação a aplicação da Súmula 5 do STJ, circunstância corretamente apontada na decisão ora agravada.

Sob essa perspectiva, não há motivo plausível para reformar a decisão presentemente agravada.

Ademais, cumpre ressaltar que o banco não buscou demonstrar que no

Superior Tribunal de Justiça

agravo em recurso especial teria havido a impugnação específica à aplicação da Súmula 5/STJ.

Não basta afirmar de forma genérica, como ora sucede, que determinado óbice foi "*debatido*" (*sic*).

Cumpra à parte apontar elementos concretos para demonstrar que promoveu a efetiva impugnação ao fundamento da decisão.

Ainda que transposto o referido óbice, do que não se desincumbiu o recorrente, vale acrescentar ainda que correto o primeiro juízo de admissibilidade ao aplicar o óbice dos verbetes n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, eis que a análise das alegações da instituição financeira quanto à existência de previsão contratual para a rescisão do mandato de acordo com a fase processual, bem como a revisão dos critérios de arbitramento da verba honorária envolvem reexame de matéria contratual e fática da lide.

Assim, inviável a pretensão, devendo ser prestigiada a decisão proferida pela Presidência desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 895.210 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0084984-5

Número de Origem:

00440534020108152001 20020100440532 440534020108152001 20020100211396 20019930036682

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

AGRAVADO : JOSE DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES E OUTRO(S) - PB002446

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

AGRAVADO : JOSE DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES E OUTRO(S) - PB002446

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020

